



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.213 - MG
(2012/0154533-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RICCI
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CALÚNIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL.

1. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. Precedentes.

2. No caso, o acórdão do Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso da acusação, apenas alterou a modalidade de pena privativa de liberdade (de detenção para reclusão) em relação ao crime do art. 299 do Código Penal, majorou a fração decorrente do concurso formal e fixou a pena de multa, hipóteses que, como é cediço, não interferem no lapso prescricional. Por conseguinte, não deve mesmo ser considerado marco interruptivo, por não ter havido modificação substancial da sentença condenatória.

3. A alegação de ausência de trânsito em julgado para a acusação deve ser afastada, sobretudo porque há, inclusive, certidão nos autos que demonstra o contrário.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.213 - MG
(2012/0154533-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 790/792), por meio da qual foi declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, e, em consequência, julgado prejudicado o agravo em recurso especial:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CALÚNIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO.

Extinção da punibilidade declarada, pela prescrição da pretensão punitiva. Agravo em recurso especial prejudicado.

No presente recurso (fls. 796/799), o agravante alega, em síntese, não ser a hipótese de prescrição da pretensão punitiva. Primeiro, porque o acórdão proferido no julgamento da apelação constitui marco interruptivo do lapso prescricional; segundo, porque não ocorreu o trânsito em julgado para a acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.213 - MG
(2012/0154533-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na decisão agravada, declarei a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Na oportunidade, afirmei que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação, não constitui causa interruptiva do lapso prescricional.

Contra tal entendimento, o agravante aduz os seguintes fundamentos:

a) o acórdão proferido no julgamento da apelação constitui marco interruptivo do lapso prescricional

De acordo com o insurgente, o aresto não se limitou a confirmar a sentença condenatória, mas promoveu alterações substanciais quanto ao regime inicial fixado [...], bem como quanto às penas privativas de liberdade e de multa (fl. 797).

Todavia, por modificação substancial da sentença condenatória, deve-se entender aquela que altera a tipificação conferida ao fato ou aumenta a pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ já decidiu que, para que o julgamento da apelação interrompa o curso da prescrição, é necessária a alteração substancial da sentença condenatória, conferindo nova tipificação ao fato ou aumentando a pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição (v.g., RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996).

2. Embora seja possível reconhecer - à luz de outros precedentes deste STJ e do STF - que o acórdão confirmatório da condenação não deve interromper o curso da prescrição, mesmo que aumente a pena de modo a alterar o prazo da prescrição, no caso vertente, ainda que acolhida a tese mais gravosa - firmada, dentre outros, no precedente anteriormente mencionado (RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996) -, seria inevitável o reconhecimento da prescrição, pois não houve alteração da tipificação dos fatos, ou alteração da pena de modo a modificar o prazo da prescrição.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação do Ministério Público, majorou de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e multa, para 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, as penas impostas aos agravados RUBENS BORGES FORTES JÚNIOR e CARLOS ROBERTO SEFERIN por infração do artigo 4º da Lei 7.492/86, e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro): verifica-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desde a última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória, em 23 de agosto de 1999, decorreram mais de 10 (dez) anos.

4. **Ressalte-se que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada (Código Penal, artigo 114, inciso II), sendo este o caso dos autos.** Ademais, o recurso especial do Ministério Público objetiva, unicamente, afastar a substituição das penas privativas de liberdade, o que, obviamente, não impede seja a prescrição calculada segundo a pena concretizada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal (v.g., REsp 11.996/RS, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1991, DJ 16/12/1991).

5. A prescrição intercorrente leva em consideração a pena em concreto, e, no caso, como o acórdão objeto do recurso especial não interrompeu a prescrição, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória (v.g., REsp 585.329/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 712.272/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/8/2010 – grifo nosso)

Igual posicionamento se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. **De acordo com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, o acórdão que modifica substancialmente a sentença condenatória — com alteração da tipificação penal e aumento significativo de pena — caracteriza marco interruptivo da prescrição.** Logo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não se consumou.

3. Embargos rejeitados.

(RE n. 559.649 AgRg-ED /ES, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 1/8/2011 – grifo nosso)

No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso da acusação, apenas alterou a modalidade de pena privativa de liberdade (de detenção para reclusão) em relação ao crime do art. 299 do Código Penal, majorou a fração decorrente do concurso formal e fixou a pena de multa, hipóteses que, como é cediço, **não interferem no lapso prescricional.**

Por conseguinte, o referido acórdão não deve mesmo ser considerado marco interruptivo, por não ter havido modificação substancial da sentença condenatória.

b) não ocorreu o trânsito em julgado para a acusação

Segundo afirma o agravante, não houve, *até então, o trânsito em julgado para a acusação, o que, conseqüentemente, afasta a possibilidade de se considerar a pena aplicada para a contagem do lapso prescricional* (fl. 797).

Entretanto, observa-se nos autos que, embora a acusação haja interposto recurso da sentença condenatória, não o fez em relação ao acórdão do Tribunal de origem, razão pela qual, inclusive, foi devidamente certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público (fl. 696).

Trata-se, portanto, de alegação manifestamente infundada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0154533-8

AgRg no
AREsp 205.213 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10647070819477004 10647070819477005 647070819477

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RICCI
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RICCI
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.